



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.014247/2004-09
Recurso nº 265.344 Voluntário
Acórdão nº **3301-00.830 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria IPI - PER/DCOMP - CRÉD. BÁSICOS
Recorrente CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/09/2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA

O prazo para se pleitear ressarcimento de créditos de IPI é de cinco anos contados do fato gerador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/09/2003

IMPOSTO PAGO. RESSARCIMENTO

Apenas e tão somente o contribuinte do IPI tem direito ao ressarcimento do saldo credor trimestral do imposto apurado sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos cujas saídas sejam tributadas, isentas ou com alíquota zero. Produtos imunes não geram créditos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e Rodrigo Pereira de Mello.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Salvador, BA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito de a recorrente se ressarcir/compensar de créditos de IPI pagos nas aquisições de insumos utilizados na indústria da construção civil no período de março de 1998 a setembro de 2003.

A DRF em Aracaju não reconheceu o direito da recorrente ao ressarcimento pleiteado nem homologou as compensações dos débitos fiscais declarados sob o argumento de que não é contribuinte do IPI, não faz apuração desse imposto e sua atividade não é considerada industrialização pela legislação do IPI.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a sua reforma a fim de que fosse reconhecido o seu direito ao ressarcimento pleiteado e homologadas as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“• argüi, em preliminar, a incompetência da DRF/Aracaju/SE para julgar os créditos de IPI de sua filial, alegando que o processo administrativo fiscal (PAF) em tela é mero espelho do pedido de ressarcimento que tramita na DRF/São Paulo/SP, local de fixação de sua matriz; que o PAF ora recorrido serve apenas para noticiar e informar a RFB do domicílio da filial que se encontra em outra delegacia, procedimentos fiscais em andamento, tendentes à apuração e compensação de créditos com os débitos ali apresentados;

• que é humanamente impossível a DRF/Aracaju/SE, sem conhecimento dos documentos e das informações prestadas no PAF da DRF/São Paulo/SP, ter embasamento para indeferir o seu pleito, transcrevendo, no que tange à competência para julgar tais créditos, o art. 43, da IN SRF nº 600, de 2005; sustenta, com relação ao Despacho Decisório da DRF/Aracaju/SE, que está diante de um caso de nulidade por ausência de competência, conforme determina o art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972; requer, com isso, a reconsideração do referido despacho decisório, convertendo-o em diligência para que o PAF, ora recorrido, seja encaminhado a DRF/São Paulo, para que lá preste esclarecimento completo e atualizado acerca dos créditos apurados e das compensações aqui noticiadas;

• na seqüência discorre, em extenso arrazoadado, sobre a natureza jurídica industrial da empresa que atua no ramo da construção civil, ressaltando que o

ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no campo do direito tributário, consagra a construção civil como atividade industrial, transcrevendo, nesse sentido, os arts. 46 parágrafo único, do CTN e o art. 40, I e III, e parágrafo único, do RIPI/02 (Decreto nº 4.544, de 26/12/2002);

- que o exercício da construção civil é, em sua essência, uma atividade industrial, porque: a) adquire insumos (argamassa, cimento, concreto, ferro, tintas, verniz, etc.) e transforma em um novo bem, qual seja, um imóvel; b) que o setor da construção civil está discriminado no Código FPAS nº 507 como Indústria da Construção Civil; c) está obrigada ao pagamento de uma contribuição mensal ao serviço social da indústria (SESI e SENAI); que, por força do art. 577 da CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1943), são obrigadas a se filiarem ao Sindicato das Indústrias da Construção Civil (SIDUSCON), que por sua vez, é filiado à Confederação Nacional das Indústrias (CNI); que, em assim sendo a Construção Civil enquadra-se perfeitamente no conceito legal contido no art. 46, do CTN, bem como no art. 3º da Lei nº 4.502, de 1964;*

- diz que o Decreto nº 4.544, de 2002, que veio para regulamentar a Lei nº 4.502, de 1964, e tenta afastar a construção civil da atividade industrial, é ilegal e inconstitucional, em virtude de não observarem os dispostos nos art. 46, do CTN, art. 153, § 3º, II, da CF, de 1988 e a Lei nº 9.779, de 1999; que o referido Decreto, no seu art. 5º, VIII, 'a', criou direito novo, transbordando do seu poder meramente regulamentar, tendo em vista que a Lei nº 4.502, de 1964, não excluía a construção civil do conceito de industrialização;*

- que, caso, não seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 4.544, de 2002 – que diz admitir apenas por amor ao debate –, ainda assim, não, se poderia desconsiderar a sua qualidade de industrial antes da vigência do mencionado decreto, uma vez que, à época, não havia nenhuma outra norma que lhe impedisse de se creditar dos insumos tributados a título de IPI, nem que a excluísse do conceito de atividade industrial trazido pelo CTN (art., 46) e pela Lei nº 4.502, de 1964;*

- ao mencionar o princípio da; não-cumulatividade do IPI, previsto no art. 153, § 3º, II, da CF, de 1988, diz que este é amplo e irrestrito devendo o contribuinte se creditar do IPI incidente sobre os insumos adquiridos, mesmo quando empregados na fabricação de produtos não onerados; que, portanto, por se dedicar à atividade industrial da construção civil – cujo produto final (imóvel) é não-tributado, - tem o direito de se creditar do IPI incidente nas aquisições dos insumos empregados no processo de produção, transcrevendo, nesse sentido, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, bem como o art. 40 da IN SRF nº 33, de 1999;*

- em seguida, passa a discorrer sobre o prazo prescricional aplicável à hipótese e, diz, que, contrariando o posicionamento adotado na decisão recorrida, o prazo, conforme já pacificado no Poder Judiciário, é dez anos transcrevendo, nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ); que, em se tratando de IPI, à vista de uma interpretação combinada dos arts. 150, §4º, e 168, I, do CTN, ela dispõe do prazo de dez anos para requerer, o seu direito ao crédito, sendo cinco referente à homologação tácita, e cinco relativo ao prazo prescricional;*

- discorre, também, em extenso arrazoado, sobre o seu direito à correção monetária integral de seus créditos, conforme consta de vasta jurisprudência apresentada; que, ademais, a atualização monetária é expressa determinação legal prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995;*

• *requer, ante o exposto, a reconsideração do Despacho Decisório da DRF/SDR (sic), convertendo-o em diligência para que o PAF, ora recorrido, seja encaminhado a DRF/São/Paulo, a fim de que lá sejam prestados esclarecimentos completos e atualizados acerca dos créditos apurados e das compensações aqui noticiadas ou, acaso assim não entenda, e uma vez ultrapassada a liminar suscitada, que lhe seja reconhecido o direito aos créditos pleiteados homologando, assim, as compensações realizadas.”*

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 15-16.951, datado de 17/09/2008, às fls. 219/223, sob as seguintes ementas:

“NULIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO BÁSICO DE IPI. COMPETÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade, legalidade ou constitucionalidade.

EXCLUSÃO DO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. EDIFICAÇÃO.

A operação que tenha como resultado a construção de edificações está, de acordo a legislação do IPI, fora do conceito regulamentar de industrialização, e, por conseguinte, do campo de incidência do IPI.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 228/247, requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça o seu direito ao ressarcimento pleiteado e sejam homologadas as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, em preliminar, a nulidade do despacho decisório por incompetência do Delegado da DRF em Aracaju em analisar o pedido de ressarcimento e, no mérito, que tem direito aos créditos por exercer atividade industrial. Contestou também a prescrição de parte dos valores reclamados, defendendo a tese dos “cinco mais cinco”, ou seja, cinco anos para homologação e mais cinco para a prescrição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

Assinado digitalmente em 24/03/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, 15/04/2011 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Autenticado digitalmente em 24/03/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

Emitido em 15/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada preliminar de nulidade do despacho decisório sob o argumento de que o Delegado da DRF em Aracaju não seria competente para analisar o ressarcimento pleiteado não tem amparo legal.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a autoridade administrativa competente para analisar pedidos de ressarcimento de tributos é o Delegado da Receita Federal do Brasil da circunscrição fiscal do contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 259, de 24/08/2004, c/c o Decreto nº 4.643, de 24/03/2003, que assim dispõem:

Decreto nº 4.643, de 24 de março de 2003:

“Art. 31. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental, as competências das respectivas unidades, as atribuições de seus dirigentes, a descentralização dos serviços e as áreas de jurisdição dos órgãos descentralizados.”

Já Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, estabelece:

“Art. 126. À Diort, ao Seort e à Saort das DRF compete:

(...);

III - manifestar-se em processos administrativos referentes à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF, executar os procedimentos e controlar os valores a eles relativos;

(...).

Art. 227. Aos Delegados da Receita Federal e, no que couber, aos Inspetores e aos Chefes de Inspetoria, incumbe:

(...);

XXI - apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;

(...).”

Também, a IN SRF nº 460, de 18/10/2004, vigente na data de protocolo do presente pedido de ressarcimento, assim dispunha *in verbis*:

“Art. 43. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Parágrafo único. O ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou referidos créditos.”

No presente caso, conforme se verifica dos autos, o estabelecimento filial (CNPJ nº 00.725.347/0008-78), detentor dos supostos créditos de IPI, informados no Pedido de Ressarcimento (fl. 01), está situado no município de Aracaju/SE (fl. 139), tendo como jurisdição a Delegacia da Receita Federal em Aracaju (DRF/AJU/SE).

Assim, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

No mérito, as questões suscitadas se resumem à decadência do direito de a recorrente se ressarcir de parte dos valores reclamados e ao direito ao ressarcimento dos créditos do IPI.

a) decadência

Independentemente de a recorrente fazer jus ou não aos créditos do IPI, ora reclamados, na data de protocolo do pedido em discussão, 14/10/2004, possíveis valores decorrentes de saldo apurado para os trimestres de 1998 ao 3º trimestre de 1999, não poderiam mais ser repetidos/compensados, porque, naquela data, o seu direito já havia prescrito.

Ao contrário do seu entendimento, em relação à prescrição do direito ao ressarcimento de créditos de IPI, o diploma legal a ser observado é o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que trata de dívidas da União Federal e não o CTN, art. 168, c/c o art. 150, § 4º. Estes tratam exclusivamente de tributos, mais especificamente de prazo de restituição de indébitos tributários e de lançamento, respectivamente, matérias estranhas ao pedido de ressarcimento em discussão.

O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, art. 1º, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”

Assim, aplicando-se este diploma legal, o direito de a recorrente se ressarcir dos saldos credores apurados para os trimestres de 1998 ao 3º trimestre de 1999, na data de protocolo deste pedido, já havia prescrito.

Restariam os créditos reclamados para os demais trimestres, ou seja, do 4º trimestre de 1999 ao 4º de 2003.

No entanto, como a recorrente não exerce atividade de industrial, para efeito de sujeição ao IPI, não faz jus a ressarcimento algum dos créditos pleiteados. Apenas e tão somente os contribuintes do IPI têm direito de se creditar do valor do imposto pago nas aquisições de insumos aplicados na produção de produtos sujeitos a esse mesmo imposto.

De acordo com o Contrato Social, cópia às fls.05/13, a recorrente tem como **objeto econômico, in verbis**:

Assinado digitalmente em 24/03/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, 15/04/2011 por RODRIGO DA COSTA

A POSSAS

Autenticado digitalmente em 24/03/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

Emitido em 15/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

“Art. 2º - A sociedade terá por objeto a execução de serviços de engenharia civil, elétrica e mecânica em geral, a exploração de concessões e permissões de serviços públicos e obras públicas e a incorporação de imóveis, podendo ainda participar no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras.”

Ora, de acordo com o seu objeto social, a única atividade industrial exercida por ela é a construção civil em geral.

A hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados está prevista no Código Tributário Nacional (CTN), art. 46, e o contribuinte do imposto no art. 51 desse mesmo diploma legal que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I – o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II – a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III – a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

(...).

II – o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

(...).”

Já a Lei nº 4.502, de 19664, art. 3º, estabelece:

“Art. 3º - Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.”

Por outro lado, o Regulamento do IPI (RIPI), art. 5º, estabelece que:

“Art. 5º - Não se considera industrialização:

(...).

VIII – a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

(...).”

De acordo com este dispositivo legal, embora a recorrente esteja classificada como empresa industrial, para efeitos da legislação do IPI, os produtos produzidos por ela não são considerados industrializados, estando, portanto, no campo da não-incidência desse imposto.

Não basta que a atividade exercida seja considerada industrialização. Para efeito de incidência do IPI e, conseqüentemente, do aproveitamento do crédito decorrente do seu pagamento nas aquisições de insumos, é necessário que ocorra a situação definida na lei. Caso contrário, não é possível a sua cobrança nem tampouco o seu aproveitamento pelo simples fato de a empresa estar classificada como industrial.

Neste caso, trata-se de não-incidência juridicamente qualificada. O fato de existir uma regra jurídica expressa dizendo que “*a edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas*”, não se configura como hipótese de incidência do imposto e, assim, não há que se falar em aproveitamento de crédito de IPI decorrente de compras de matérias-primas, insumos, materiais intermediários embalagens empregados na construção dessas obras.

Quanto à Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, suscitada pela recorrente, esta permite a compensação do saldo credor do IPI com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal quando o contribuinte não puder compensar o saldo credor apurado com o IPI devido na saída de outros produtos. Contudo, a legislação, em comento é endereçada aos contribuintes de IPI e, conforme já demonstrado anteriormente, não é o seu caso, razão porque referida legislação não se lhe aplica.

Ressalte-se, ainda, que CF de 1998, art. 153, § 3º, II, estabelece:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...).

§ 3º. O imposto previsto no inciso IV:

(...).

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

(...).”

A regra-matriz do IPI abriga o direito de o contribuinte do imposto abater, em cada operação do processo industrial, o IPI já pago na etapa imediatamente anterior. É o princípio da não-cumulatividade previsto no texto constitucional.

Tal princípio tem como objetivo evitar que o ônus do imposto vá se acumulando em cada operação, eliminando-se, dessa forma, a dupla incidência ou tributação “em cascata”. No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não é contribuinte do IPI, assim não há que se falar cumulatividade.

Além disto, a Lei nº 9.779, de 1999, estabelece, *in verbis*:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto

intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.”

Contudo, como a atividade da recorrente não se configura como hipótese de incidência do IPI, não há que se falar em aproveitamento desse imposto por parte dela.

Também é esse o entendimento esposado pela Corte Superior, conforme se verifica da decisão, cuja Ementa peço vênica para transcrever:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.779/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

*I – O aresto recorrido não cuidou, em nenhum momento, da aplicação do art. 11, da Lei nº 9.779/99 à hipótese dos autos, até mesmo porque o aludido dispositivo permite o direito aos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas apenas quando destinados à produção de bens isentos ou tributados à alíquota-zero, **não sendo** aplicável às operações da ora Agravante porquanto, consoante se depreende do aresto recorrido, ‘a atividade da empresa é no ramo da construção civil, excluída do campo de **incidência do IPI**, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 4.544/2002’ (...)” AgRg no REsp 868434/SE; Ministro Francisco Falcão – DJ de 08/03/2007 – **negrito acrescido.**”*

Quanto à compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de pedido de ressarcimento/declaração de compensação (Per/Dcomp), bem como a extinção dos débitos fiscais declarados, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

“§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua

ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...).

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

(...).”

Segundo este dispositivo legal, a compensação, mediante a transmissão de Per/Dcomps, pelo contribuinte, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

No presente caso, conforme demonstrado, inexistem créditos financeiros a serem ressarcidos/compensados, ou seja, a recorrente não faz jus ao ressarcimento pleiteado.

Assim, não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados neste processo.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que conta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 19679.014247/2004-09
Acórdão n.º **3301-00.830**

S3-C3T1
Fl. 280
